



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 05/julho..... de 19 89.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 110.743

Processo n.º 10845.001235/88-09.

Recorrente GLASURIT DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-402

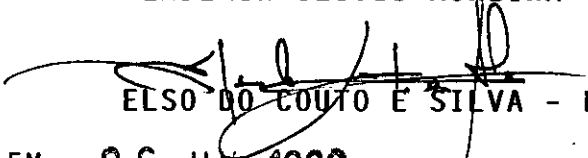
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Reparação de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1989.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM 06 JUL 1989  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO VELLOSO. Ausente justificadamente o Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RÉCURSO Nº 110.743

RESOLUÇÃO Nº 301-402

RECORRENTE: GLASURIT DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

### R E L A T Ó R I O

Em 13.10.87, a empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 036488-6 o produto Éster Glicídico do Ácido Versático 10 (Ácido Monocarboxílico Terceário Saturado), comercialmente denominado Cardura G-10, classificando-o no código tarifário 29.14.20.99 - Qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados - com as alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o IPI.

Submetido o produto à análise do LABANA-SANTOS, este emitiu o laudo de fl. 12 através do qual informa tratar-se de Éster Glicídico Versático, um produto de constituição química não definida.

Em razão do resultado da análise anteriormente referida, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, reclassificando o produto no código 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI.

Inconformada a autuada impugna a exigência fiscal, alegando, em resumo, que:

a) a norma do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, que manda adotar os laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises e outros órgãos federais congêneres, nos aspectos técnicos, impede que o laudo do LABANA possa ser adotado para fins de classificação de mercadoria, uma vez que classificação fiscal não é aspecto técnico;

b) o laudo do LABANA não sendo conclusivo a respeito da constituição química do produto, não pode ser adotado para fins de autuação;

c) a CACEX já teria se manifestado sobre a classificação do produto no código 29.14.20.99;

d) a literatura técnica do fabricante comprova ser o produto uma mistura carboxílica saturada, um éster, enquadrável como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

qualquer outro ácido de monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados (29.14.20.99).

As fls. 46/7, a autora do feito faz sua apreciação sobre a impugnação e, finalmente, opina seja mantido integralmente o auto de infração.

A decisão de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal e está assim ementada:

"Nenhuma mistura é um produto químico definido e isolado". Infringência ao disposto no art. 364,II, do RIPI.(Dec. 87981/82)"

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado para, depois de repetir os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, requerer a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia.

É o relatório.



V O T O

Tem sido tradição deste Colegiado acolher os pedidos de laudos técnicos formulados pelos recorrentes quando há razoável dúvida quanto à classificação tarifária de determinado produto.

No caso sob exame, não me sinto suficientemente seguro para apoiar uma classificação ou outra, já que, a meu juízo, a matéria ainda continua controvertida.

Nessas condições, parece-me aconselhável a remessa destes autos ao I.N.T., através da repartição de origem, para a juntada da amostra, a fim de que aquele órgão técnico responda aos seguintes quesitos:

- a) o produto da amostra correspondente ao descrito na Declaração de Importação?
- b) o produto examinado tem constituição química definida? Pode ele ser considerado uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?
- c) o produto examinado pode ser considerado um éster do ácido monocarboxílico acíclico saturado?
- d) outras informações julgadas pertinentes.

Antes da remessa dos autos ao INT, a repartição de origem deverá intimar o sujeito passivo e o atuante para, se quiserem, apresentarem os quesitos que julgarem adequados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1989.

  
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.